

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM)
NOTA TÉCNICA Nº. 27/2008

Considerando que ao final de 2008 ocorrerá a transição do mandato dos prefeitos brasileiros;

Considerando a Lei nº. 4.320/64, que dispõe que pertence ao exercício financeiro a receita nele arrecadada;

Considerando que as transferências constitucionais e legais são aquelas arrecadadas por um ente e transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal;

Considerando as últimas discussões sobre a contabilização dos procedimentos constantes na Portaria 447, que aconteceram no âmbito do Grupo Técnico de Procedimentos Contábeis instituído pela Portaria STN 136, de 6 de março de 2007;

Considerando o esforço de padronização de procedimentos e harmonização de conceitos realizado no âmbito dos encontros do Programa de Modernização dos Tribunais de Contas – Promoex;

Considerando o disposto na 4ª Edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, instituído pela Portaria Conjunta nº 2, de 08 de agosto de 2007, que revogou a Portaria STN nº 447, de 13 de setembro de 2002, o qual estabelece que o registro da receita se dá em função do fato gerador, observando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial o Princípio da Competência e da Oportunidade.

Esclarecemos:

I – De acordo com a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas (página 57), as transferências intergovernamentais devem ser assim registradas:

11.2.2 Registros das transferências intergovernamentais

As transferências intergovernamentais devem ser contabilizadas pelo ente transferidor como uma despesa, cumprindo todos os estágios da sua execução: empenho, liquidação e pagamento.

Assim, o ente que arrecada receitas de propriedade de outros entes e as inclui em seu orçamento, com o intuito de não evidenciar superávit indevido utilizando-se de recursos do beneficiário, deve, sempre que possível, contabilizar a despesa de transferência no passivo financeiro até entregar financeiramente os recursos correspondentes no início do mês subsequente.

Para contabilização no ente receptor, faz-se necessário distinguir dois tipos de transferências:

11.2.2.1 - Transferências Constitucionais e legais

Enquadram-se nessas transferências aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal.

Exemplos de transferências constitucionais: FPM, FPE.

Exemplos de transferências Legais: Transferências da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), Transferências do FNDE como: Apoio à Alimentação Escolar para Educação Básica, Apoio ao Transporte Escolar para Educação Básica, Programa Brasil Alfabetizado, Programa Dinheiro Direto na Escola.

O ente receptor deve reconhecer a receita orçamentária no momento da arrecadação pelo ente transferidor, pois, por uma disposição constitucional ou legal, nesse momento parcela dos recursos já pertencem ao ente receptor. Em contrapartida à receita orçamentária, deve ser registrado um direito a receber no ativo financeiro do ente receptor. (grifo nosso)

O beneficiário de transferência constitucional ou legal, quando não dispuser da informação do valor da transferência em tempo hábil, deverá fazer o registro da receita orçamentária com base em estimativas.

Quando as transferências intergovernamentais forem passíveis de deduções para o FUNDEB, o ente beneficiário deverá proceder ao registro da dedução.

O ente beneficiário deverá registrar a receita no mês ou ano de arrecadação, também para não evidenciar déficit indevido ou superávit inferior, já que possui recursos de sua propriedade em poder de outro ente.

11.2.2.2 - Transferências Voluntárias

Conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência Financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

O ente receptor deve registrar a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência financeira, pois, sendo uma transferência voluntária, não há garantias reais da transferência. Por esse mesmo motivo, a regra para transferências voluntárias é o beneficiário não registrar o ativo relativo a essa transferência.

Apenas nos casos em que houver cláusula contratual garantindo a transferência de recursos após o cumprimento de determinadas etapas do contrato, o ente beneficiário, no momento em que já tiver direito à parcela dos recursos e enquanto não ocorrer o efetivo recebimento a que tem direito, deverá registrar um direito a receber no ativo – sistema patrimonial. Nesse caso não se trata de um ativo financeiro, pois ainda está pendente o registro da receita orçamentária para que esse recurso possa ser utilizado, conforme definições constantes no art. 105 da Lei nº. 4.320/64.

Diante do exposto, **as transferências constitucionais e legais (FPM, ICMS, CIDE, IPI, etc.) cuja arrecadação pela entidade transferidora se deu no exercício financeiro de 2008 deverão ser contabilizadas na entidade receptora como receita orçamentária no exercício financeiro de 2008, mesmo que o crédito na sua conta corrente seja efetivado no exercício financeiro de 2009.** Assim, os valores referidos no item I devem ser contabilizados no exercício

financeiro de 2008 como créditos a receber no ativo financeiro, tendo como contrapartida a conta de receita de transferência intergovernamental na entidade receptora:

Débito = Ativo Financeiro (direito a receber)

Crédito = Receita de Transferência Governamental

II – Uma vez contabilizados como receita de 2008, esses valores comporão todos os limites de despesas previstas na Constituição Federal (25% educação e 15% saúde), na Lei Complementar N°. 101/2000 (gastos de pessoal) e nas demais legislações cabíveis (limite de endividamento, entre outros).

III – No caso das transferências voluntárias, o ente recebedor deve registrar a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência financeira, pois, sendo uma transferência voluntária, não há garantias reais da transferência. Contudo, nos casos em que houver cláusula contratual garantindo a transferência de recursos após o cumprimento de determinadas etapas do contrato – no momento em que já tiver direito à parcelas do recursos e enquanto não ocorrer o efetivo recebimento a que tem direito – o ente beneficiário deve registrar um direito a receber no ativo (sistema patrimonial). Nesse caso, não se trata de um ativo financeiro, pois ainda está pendente o registro da receita orçamentária para que esse recurso possa ser utilizado.

IV – Portanto, como regra geral, os gestores municipais devem observar ao disposto na 4ª Edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas e suas atualizações, gerenciando a execução orçamentária de tal forma que considere as transferências intergovernamentais arrecadadas no exercício corrente, ainda que não transferidas ao final do exercício, como restos a receber (ativo financeiro), observando, portanto, o regime contábil da competência. Entretanto, por tratar-se de tema tecnicamente polêmico, inclusive com posicionamento contrário de alguns Tribunais de Contas, recomenda-se que, se esse for o caso, entrar em contato com o setor jurídico da CNM para mais informações.